



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP N.º 535, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

Estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma prevista no art. 36, alíneas “b”, “c” e “h”, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 2.º da Instrução SUSEP n.º 28, de 12 de junho de 2001 c/c o art. 2.º da Resolução CNSP n.º 86, de 19 de agosto de 2002, considerando o que consta do Processo SUSEP n.º 15414.001971/2008-48,

R E S O L V E:

Art. 1.º Esta Circular estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação de coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

Art. 2.º As operações realizadas nos mercados de seguros de danos e de pessoas, inclusive o registro dos planos na SUSEP, deverão respeitar a nova codificação de ramos apresentada no anexo I desta Circular.

Parágrafo único. Para fins de armazenamento de dados, o código do ramo de seguro é composto pelos campos “Grupo” e “Identificador do Ramo”, totalizando quatro dígitos.

Art. 3.º Para efeitos desta Circular, consideram-se as seguintes definições:

I - Grupo: conjunto de ramos que possuem alguma característica comum;

II - Ramo: conjunto de coberturas diretamente relacionadas ao objeto ou objetivo do plano de seguro; e

III - Ramo Principal: é o ramo do plano de seguro que melhor o caracteriza, sendo definido a partir das coberturas que o compõem.

Art. 4.º Quando for realizado o registro do plano de seguro na SUSEP, para cadastro e análise, deverão ser informados o nome e o código do ramo principal ao qual o referido plano pertence.

Parágrafo único. No caso de planos de seguro de danos, deverá ser informado ainda se o plano é classificado como simples ou composto, nos termos desta Circular.

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO DE DANOS

Art. 5.º Exclusivamente para os seguros de danos, além das definições previstas no art. 3º, aplicam-se as seguintes definições:

I - Plano de Seguro Simples: plano de seguro que contempla exclusivamente coberturas de um único ramo;

II - Plano de Seguro Composto: plano de seguro que, além das coberturas do ramo principal, contém coberturas agregadas submetidas em conjunto, pertencentes ao mesmo Grupo ou não, nos termos desta Circular;

III - Cobertura Agregada: é a cobertura de contratação facultativa no plano de seguro composto, pertencente a ramo de seguro distinto do ramo principal;

IV - Plano de Seguro Principal: plano de seguro, simples ou composto, ao qual o plano secundário poderá estar vinculado; e

V - Plano de Seguro Secundário: plano de seguro que apresenta coberturas típicas de um único ramo, que somente poderão ser comercializadas em conjunto com um ou mais planos de seguro principal, e que possui registro próprio na SUSEP.

Art. 6.º Para os planos de seguro secundário, a sociedade seguradora deverá indicar também, no registro a que se refere o art. 4º, os números de registro na SUSEP correspondentes aos respectivos planos de seguro principal.

§ 1º As coberturas do plano de seguro secundário somente poderão ser comercializadas como coberturas adicionais, de contratação facultativa pelo segurado.

§ 2º Para efeito do registro na SUSEP, as condições gerais deverão constar apenas no registro correspondente ao plano de seguro principal.

§ 3º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a SUSEP poderá solicitar, a qualquer tempo, que as condições gerais do plano de seguro principal sejam anexadas ao plano de seguro secundário, determinando, ainda, alterações para a correta aplicação destas condições aos dois planos.

§ 4º A SUSEP poderá determinar a impossibilidade da comercialização do plano de seguro secundário em conjunto com o plano de seguro principal, cancelando, se for o caso, seu registro.

§ 5º Caso a sociedade seguradora tenha interesse em vincular o plano de seguro secundário já cadastrado na SUSEP a outro plano de seguro principal deverá, previamente à comercialização, comunicar à SUSEP esse novo vínculo.

Art. 7.º Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Circular ou expressamente previstos nos normativos específicos dos ramos, os planos de seguro compostos não poderão conter coberturas agregadas pertencentes a Grupos distintos.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no **caput**, a SUSEP poderá, mediante análise preliminar, permitir a inclusão de outras coberturas agregadas não previstas nesta Circular.

Art. 8.º Os planos de seguro compostos relativos ao Grupo Patrimonial (01) somente poderão oferecer as seguintes coberturas agregadas pertencentes a outros Grupos, além daquelas expressamente previstas nos normativos específicos dos respectivos ramos:

I - de acordo com o tipo de plano, cobertura de responsabilidade civil familiar, cobertura de responsabilidade civil do síndico e/ou do condomínio ou cobertura de responsabilidade civil em função dos danos ocasionados na guarda de veículo de terceiro, todas à base de ocorrência; e

II - para o Ramo Riscos de Engenharia (0167), cobertura de responsabilidade civil geral e responsabilidade civil cruzada, ambas à base de ocorrência, na forma estabelecida pela norma específica do respectivo Ramo.

Parágrafo único. Nos Ramos Compreensivo Residencial (0114), Compreensivo Condomínio (0116), Compreensivo Empresarial (0118) e Riscos Nomeados e Operacionais (0196), os planos de seguro compostos não poderão conter coberturas agregadas específicas dos Ramos Riscos de Engenharia (0167) e Lucros Cessantes (0141), ainda que pertençam ao mesmo Grupo.

Art. 9.º *(Revogado pela Circular SUSEP n.º 565/2017)*

Art. 10. Nos planos de seguro compostos pertencentes aos grupos Marítimos (14) e Aeronáuticos (15), somente poderão ser oferecidas coberturas agregadas de responsabilidade civil, à base de ocorrência, vinculadas a eventos que envolvam diretamente o bem segurado, na forma estabelecida pela norma específica de cada ramo.

Art. 11. Os planos de seguro compostos relativos aos Ramos Automóvel – Casco (0531) e Seguro Auto Popular (0526) poderão oferecer exclusivamente, como coberturas agregadas, as coberturas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas – Auto (0542), Acidentes Pessoais de Passageiros – APP (0520) e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV (0553). *(Artigo alterado pela Circular SUSEP n.º 554/2017.)*

§ 1º Para os planos de seguro compostos do Ramo Automóvel – Casco (0531), as coberturas agregadas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas – Auto (0542) e de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP (0520) somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma das coberturas pertencentes ao ramo principal ou do Ramo de Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV (0553). (NR)

§ 2º Para os planos de seguro compostos do Ramo Auto Popular (0526), as coberturas agregadas enumeradas no caput somente poderão ser comercializadas em conjunto com a cobertura principal. (NR)

§ 3º O Ramo de Assistência e Outras Coberturas – Auto (0542) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado. (NR)

§ 4º O Ramo de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP (0520) poderá prever a cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas - DMHO. (NR)

Art. 12. As coberturas agregadas dos planos de seguro compostos pertencentes ao Grupo Rural (11) somente poderão ser comercializadas em conjunto com, pelo menos, uma das coberturas pertencentes ao ramo principal.

Art. 13. Respeitado o disposto nesta Circular, a SUSEP poderá determinar, a qualquer tempo, a exclusão de qualquer cobertura agregada do plano de seguro composto, ainda que pertencente ao mesmo Grupo do plano de seguro principal.

Art. 14. Os seguros obrigatórios somente poderão ser submetidos a análise e arquivamento da SUSEP por meio de registro específico.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO DE PESSOAS

Art. 15. Os planos de seguro de pessoas não poderão conter coberturas não enquadradas nos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (09), Pessoas Individual (13) ou Pessoas EFPC (22), na forma do anexo I desta Circular. *(Artigo alterado pela Circular SUSEP n.º 550/2017.)*

Art. 16. Os planos de seguro deverão ser encaminhados em sua versão completa independentemente de serem comercializados em conjunto com algum plano de seguro de danos.

CAPÍTULO III DA CONTABILIZAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURO

Art. 17. A contabilização das coberturas comercializadas nos planos de seguro será efetuada nos respectivos ramos, conforme codificação apresentada no anexo I desta Circular.

§ 1º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros de ramos em **runoff** poderão ser migrados até o final de 2017 para os ramos definidos no anexo I, de acordo com a tabela de alocação dos ramos em **runoff** apresentada no anexo II desta Circular. *(Parágrafo alterado pela Circular SUSEP nº 554/2017.)*

§ 2º As coberturas dos planos de seguro comercializados por meio de apólices coletivas deverão ser registradas individualmente, por item segurado ou certificado, sempre que o risco da cobertura contratual for definido por item segurado, ou no certificado.

Art. 18. No caso de planos de seguro pertencentes ao Grupo Patrimonial (01), quando contratada a cobertura de incêndio, a contabilização de todas as coberturas comercializadas deverá ser efetuada em um dos seguintes ramos, observadas suas características:

- I - Riscos Nomeados e Operacionais (0196), se o plano se enquadrar neste ramo;
- II - Riscos de Engenharia (0167), se o plano contiver coberturas típicas deste ramo;
- III - Compreensivo Residencial (0114), se o plano for destinado a residências;
- IV - Compreensivo Condomínio (0116), se o plano for destinado a condomínios; ou
- V - Compreensivo Empresarial (0118), se o plano for destinado a empresas.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser contratada a cobertura de incêndio, as demais coberturas comercializadas deverão ser contabilizadas no Ramo Riscos Diversos (0171), salvo se pertencentes a ramo específico.

Art. 19. As coberturas contidas em planos de seguro secundários serão obrigatoriamente contabilizadas em seus respectivos ramos, com exceção daquelas diretamente vinculadas a plano de seguro principal do Ramo Riscos Nomeados e Operacionais (0196), hipótese em que poderão ser contabilizadas neste Ramo.

Art. 20. As coberturas do plano de seguro de vida do produtor rural devedor de crédito rural deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).

Art. 21. A contabilização das coberturas pertencentes ao Grupo Habitacional (10) deverá ser efetuada, observando-se os seguintes critérios:

I - todas as coberturas garantidas pela apólice prevista na Circular SUSEP n.º 111, de 3 de dezembro de 1999, deverão ser contabilizadas no ramo Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (1066);

II - as coberturas dos riscos de Morte e Invalidez Permanente – MIP de planos que se destinem exclusivamente à garantia de financiamentos de imóveis em geral deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Prestamista (1061); e

III - as coberturas dos riscos de Danos Físicos ao Imóvel – DFI e as coberturas facultativas de planos que se destinem exclusivamente à garantia de financiamentos de imóveis em geral deverão ser contabilizadas no Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Demais Coberturas (1065).

Parágrafo único. O Ramo Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Demais Coberturas (1065) somente poderá prever coberturas que estejam diretamente relacionadas ao imóvel segurado.

Art. 22. A contabilização das coberturas pertencentes aos Grupos Pessoas Coletivo (09), Pessoas Individual (13) e Pessoas EFPC (22) deverá ser efetuada observando-se os seguintes critérios: *(Caput alterado pela Circular SUSEP n.º 550/2017.)*

I - para o Ramo Perda do Certificado de Habilitação de Voo – PCHV, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0936) ou Pessoas Individual (1336), conforme o caso;

II - para o Ramo Viagem, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0969) ou Pessoas Individual (1369), conforme o caso;

III - para o Ramo Educacional, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0980) ou Pessoas Individual (1380), conforme o caso;

IV - para o Ramo Prestamista, todas as coberturas do plano deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0977) ou Pessoas Individual (1377), conforme o caso;

V - para o Ramo Dotal Misto, as coberturas de morte e sobrevivência deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0983) ou Pessoas Individual (1383), conforme o caso; e

VI - para os demais ramos de seguro:

a) as coberturas de morte por qualquer causa, invalidez ocasionada por doença e invalidez por qualquer causa (doença ou acidente) deverão ser contabilizadas nos Ramos Vida dos Grupos Pessoas Coletivo (0993) ou Pessoas Individual (1391), conforme o caso;

b) as coberturas de morte acidental, invalidez por acidente, despesas médico-hospitalares e odontológicas e diárias de incapacidade por acidente deverão ser contabilizadas nos Ramos Acidentes Pessoais dos Grupos Pessoas Coletivo (0982) ou Pessoas Individual (1381), conforme o caso;

c) as coberturas de doenças graves ou doença terminal deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Doenças Graves ou Doença Terminal dos Grupos Pessoas Coletivo (0984) ou Pessoas Individual (1384), conforme o caso;

d) as coberturas de seguro funeral deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Funeral dos Grupos Pessoas Coletivo (0929) ou Pessoas Individual (1329), conforme o caso;

e) as coberturas de desemprego/perda de renda deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos Desemprego/Perda de Renda dos Grupos Pessoas Coletivo (0987) ou Pessoas Individual (1387), conforme o caso;

f) as coberturas por sobrevivência deverão ser contabilizadas nos respectivos ramos dos Grupos Pessoas Coletivo (0983, 0986 ou 0994) ou Pessoas Individual (1383, 1386 ou 1392), conforme o caso; e

g) as coberturas de diária de incapacidade por doença, diária de incapacidade por doença ou acidente, diária de internação hospitalar, perda de renda por incapacidade, ou qualquer outra cobertura de risco de seguros de pessoas que não possua ramo próprio nos Grupos Pessoas Coletivo (09) ou Pessoas Individual (13) da “Tabela de Ramos e Grupos” constante do anexo I desta Circular, deverão ser contabilizadas nos Ramos Eventos Aleatórios dos Grupos Pessoas Coletivo (0990) ou Pessoas Individual (1390), conforme o caso.

h) as coberturas de seguro por invalidez de participante de EFPC e de seguro por morte de participante ou assistido de EFPC deverão ser contabilizadas no Ramo Vida do Grupo Pessoas EFPC (2293); (Alínea *alterada pela Circular SUSEP n.º 550/2017.*)

i) a cobertura de sobrevivência de assistido de EFPC deverá ser contabilizada no Ramo Sobrevivência de assistido do Grupo Pessoas EFPC (2201); e (Alínea *alterada pela Circular SUSEP n.º 550/2017.*)

j) as coberturas de fluxo biométrico - EFPC e índice biométrico - EFPC deverão ser contabilizadas nos respectivos Ramos do Grupo Pessoas EFPC (2202 e 2203) (Alínea *alterada pela Circular SUSEP n.º 550/2017.*)

Art. 23. A contabilização das coberturas pertencentes ao Grupo de Microseguros (16) deverá ser efetuada de acordo com os seguintes critérios:

I - todas as coberturas de pessoas relativas aos planos de microseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros de Pessoas (1601);

II - todas as coberturas de danos relativas aos planos de microseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros de Danos (1602); e

III - as coberturas de Morte e Invalidez Permanente e Total relativas aos planos de previdência equiparados a planos de microseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros/Previdência (1603).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As sociedades seguradoras não poderão comercializar planos de seguro em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de seguro atualmente comercializados deverão ser adaptados aos Capítulos I e II desta Circular até 30 de junho de 2017, sem necessidade de novo registro do plano na SUSEP, salvo nos casos em que a Circular exija.

§ 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados aos termos desta Circular, na data das respectivas renovações, quando estas forem posteriores a 30 de junho de 2017.

§ 3º Salvo disposição em contrário em regulamentação específica, a contabilização dos planos de seguro, na forma e nos ramos previstos no Capítulo III e anexos desta circular, somente deverá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 25. A SUSEP poderá determinar, via sistema de Registro Eletrônico de Produtos, quais são as classificações possíveis para os planos de seguro em cada ramo, dentre aquelas previstas no art. 5º desta Circular.

Art. 26. A necessidade da contabilização de coberturas regularmente comercializadas pela sociedade seguradora em novo ramo de seguro, em razão do atendimento às exigências desta Circular, não caracteriza o início da operação naquele ramo, sendo, portanto, desnecessário o envio da Nota Técnica Atuarial da Carteira.

Art. 27. O art. 2.º da Circular SUSEP n.º 368, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Considerar-se-á, para efeito desta Circular, a carteira de automóveis como o conjunto de planos de seguro de automóveis que forem registrados no Ramo Automóvel – Casco (0531), com inclusão ou não, de forma conjugada, das coberturas pertencentes aos Ramos de Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV, e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros – APP, e/ou Assistência e Outras Coberturas – Auto.” (NR)

Art. 28. O campo DESCRIÇÃO (3ª coluna) do item 4 - RAMO (5ª linha), constante da Tabela I do anexo à Circular SUSEP n.º 368, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Código do ramo, conforme classificação do FIP: 20, 31, 42 ou 53. Os dois primeiros dígitos devem ser preenchidos com o grupo.” (NR)

Art. 29. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP n.º 63, de 22 de dezembro de 1978, n.º 74, de 29 de dezembro de 1980, n.º 17, de 4 de junho de 1982, n.º 24, de 19 de julho de 1982, n.º 31, de 15 de julho de 1983, n.º 395, de 3 de dezembro de 2009, n.º 415, de 23 de dezembro de 2010 e n.º 455, de 6 de dezembro de 2012.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

ANEXO I - TABELA DE RAMOS E GRUPOS

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
01	Patrimonial	12	Assistência – Bens em Geral	Alterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Engloba operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171). Exclui as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia. Engloba as operações de seguros similares aos Serviços de Assistência.
01	Patrimonial	14	Compreensivo Residencial	Inalterado.
01	Patrimonial	16	Compreensivo Condomínio	Inalterado.
01	Patrimonial	18	Compreensivo Empresarial	Inalterado.
01	Patrimonial	41	Lucros Cessantes	Inalterado.
01	Patrimonial	67	Riscos de Engenharia	Inalterado.
01	Patrimonial	71	Riscos Diversos	Alterado. Inclusão do antigo ramo Roubo.
01	Patrimonial	73	Global de Bancos	Inalterado.
01	Patrimonial	95	Garantia Estendida – Bens em Geral	Inalterado.
01	Patrimonial	96	Riscos Nomeados e Operacionais	Inalterado.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
03	Responsabilidades	10	Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O	Inalterado.
03	Responsabilidades	13	Responsabilidade Civil Riscos Ambientais	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil Geral (0351).
03	Responsabilidades	51	Responsabilidade Civil Geral	Inalterado
03	Responsabilidades	78	Responsabilidade Civil Profissional	Inalterado.
03	Responsabilidades	27	Compreensivo Riscos Cibernéticos	

(Ramo 27 incluído no Grupo 03 pela Circular SUSEP n.º 579/2018.)

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
05	Automóvel	20	Acidentes Pessoais de Passageiros – APP	Inalterado.
05	Automóvel	24	Garantia Estendida – Auto	Inalterado.
05	Automóvel	25	Carta Verde	Inalterado.
05	Automóvel	26	Seguro Auto Popular	Inalterado.
05	Automóvel	31	Automóvel – Casco	Inalterado.
05	Automóvel	42	Assistência e Outras Coberturas – Auto	Alterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Engloba operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171). Exclui as operações de seguro de garantia estendida/complementação de garantia. Engloba as operações de seguros similares aos Serviços de Assistência e outras coberturas que estejam diretamente relacionadas ao veículo segurado.
05	Automóvel	53	Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV	Inalterado. Não deve ser incluído neste Ramo o RCF – Ônibus (0628), embarcações (1428) e aeronaves (1528).
05	Automóvel	88	DPVAT	Inalterado. Inclui todas as categorias. Categorias 3 e 4, incluídas somente a partir de janeiro de 2005.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
06	Transportes	21	Transporte Nacional	Inalterado.
06	Transportes	22	Transporte Internacional	Inalterado.
06	Transportes	23	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Interestadual Internacional – RC ônibus, do Grupo Automóvel (0523).

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
06	Transportes	28	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV (0553).
06	Transportes	32	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga em Viagem Internacional – RCTR-VI-C	Inalterado.
06	Transportes	38	Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário Carga – RCTF-C	Inalterado.
06	Transportes	44	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não – Carta Azul	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no respectivo ramo do Grupo Auto (0544).
06	Transportes	52	Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo Carga – RCTA-C	Inalterado.
06	Transportes	54	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga – RCTR-C	Inalterado.
06	Transportes	55	Responsabilidade Civil do Transportador Desvio de Carga – RCF-DC	Inalterado.
06	Transportes	56	Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário Carga – RCA-C	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil Armador.
06	Transportes	58	Responsabilidade Civil do Operador do Transporte Multimodal – RCOTM-C	Inalterado. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal (0627).

(Nome dos Ramos 23 e 28 do Grupo 06 alterados pela Circular SUSEP n.º 579/2018.)

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
07	Riscos Financeiros	11	Riscos Diversos – Financeiros	Ramo Novo. Operações de seguros financeiros anteriormente contabilizadas no Ramo 0171 – Riscos Diversos.
07	Riscos Financeiros	43	Stop Loss	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Riscos Diversos (0171).
07	Riscos Financeiros	46	Fiança Locatícia	Inalterado.
07	Riscos Financeiros	48	Crédito Interno	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Crédito Doméstico Risco Comercial (0860) e Crédito Doméstico Risco Pessoa Física (0870).
07	Riscos Financeiros	49	Crédito à Exportação	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Crédito à Exportação Risco Comercial (0819) e Crédito à Exportação Risco Político (0859).
07	Riscos Financeiros	75	Garantia Segurado – Setor Público	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Garantia Financeira (0739), Garantia de Obrigações Públicas (0745), Garantia de Concessões Públicas (0747) e Garantia Judicial (0750).
07	Riscos Financeiros	76	Garantia Segurado – Setor Privado	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Garantia Financeira (0739), Garantia de Obrigações Privadas (0740), e Garantia Judicial (0750).

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
09	Pessoas Coletivo	29	Funeral	Nova nomenclatura. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Alteração da nomenclatura do ramo Auxílio Funeral.
09	Pessoas Coletivo	36	Perda do Certificado de Habilitação de Voo – PCHV	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	69	Viagem	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009, (antes era “Turístico”)
09	Pessoas Coletivo	77	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)	Inalterado. Não deverá conter informações referentes aos Ramos Seguro Habitacional em Apólice de Mercado – Prestamista (1061) e Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).
09	Pessoas Coletivo	80	Educacional	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	82	Acidentes Pessoais	Inalterado. Incluir a cobertura de APP quando não for comercializada como cobertura agregada de outro Ramo.
09	Pessoas Coletivo	83	Dotal Misto	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	84	Doenças Graves ou Doença Terminal	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	86	Dotal Puro	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	87	Desemprego/ Perda de Renda	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
09	Pessoas Coletivo	90	Eventos Aleatórios	Inalterado.
09	Pessoas Coletivo	93	Vida	Inalterado. Anteriormente a Circular SUSEP n.º 395, de 2009, a nomenclatura era Vida em Grupo.
09	Pessoas Coletivo	94	VGBL/ VAGP/ VRGP/ VRSA/ VRI	Inalterado. Inclui informações VRSA e VRI.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
10	Habitacional	61	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Prestamista	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, nos Ramos Seguro Habitacional Fora do S.F.H. (1068) e Prestamista (0977).
10	Habitacional	65	Seguro Habitacional em Apólices de Mercado – Demais Coberturas	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Seguro Habitacional Fora do S.F.H. (1068).
10	Habitacional	66	Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação	Inalterado.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
11	Rural	01	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	02	Seguro Agrícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	03	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	04	Seguro Pecuário com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	05	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	06	Seguro Aquícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	07	Seguro Florestas sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	08	Seguro Florestas com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	09	Seguro da Cédula do Produto Rural	Inalterado.
11	Rural	30	Seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários	Inalterado.
11	Rural	62	Penhor Rural	Inalterado. Alteração de nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009, – excluída a expressão “Instituições Financeiras Privadas”. Passou a englobar as operações do Ramo Penhor Rural Instituições Financeiras Públicas (1163).

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
11	Rural	64	Seguros Animais	Inalterado.
11	Rural	98	Seguro de Vida do Produtor Rural	Inalterado. Engloba operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Prestamista (0977).

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
13	Pessoas Individual	29	Funeral	Nova nomenclatura. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Alteração da nomenclatura do ramo Auxílio Funeral.
13	Pessoas Individual	36	Perda do Certificado de Habilitação de Voo – PCHV	Inalterado.
13	Pessoas Individual	69	Viagem	Inalterado. Nomenclatura dada pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009 (antes era “Turístico”)
13	Pessoas Individual	77	Prestamista (exceto Habitacional e Rural)	Inalterado. Não deverá conter informações referentes aos Ramos Seguro Habitacional em Apólice de Mercado – Prestamista (1061) e Seguro de Vida do Produtor Rural (1198).
13	Pessoas Individual	80	Educacional	Inalterado.
13	Pessoas Individual	81	Acidentes Pessoais	Inalterado. Incluir cobertura de APP quando não for comercializada como cobertura agregada de outro Ramo
13	Pessoas Individual	83	Dotal Misto	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	84	Doenças Graves ou Doença Terminal	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	86	Dotal Puro	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	87	Desemprego/ Perda de Renda	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
13	Pessoas Individual	90	Eventos Aleatórios	Inalterado.
13	Pessoas Individual	91	Vida	Inalterado. Anteriormente a Circular SUSEP n.º 395, de 2009, a nomenclatura era Vida Individual.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
13	Pessoas Individual	92	VGBL/ VAGP/ VRGP/ VRSA/ VRI	Inalterado. Inclui VRSA e VRI.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
14	Marítimos	17	Seguro Compreensivo para Operadores Portuários	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Operações anteriormente a Circular SUSEP n.º 395, de 2009, informadas no Ramo Marítimos (0433).
14	Marítimos	28	Responsabilidade Civil Facultativa para Embarcações – RCF	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
14	Marítimos	33	Marítimos (Casco)	Inalterado. Grupo alterado pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
14	Marítimos	57	DPEM	Inalterado. Grupo alterado pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
15	Aeronáuticos	28	Responsabilidade Civil Facultativa para Aeronaves – RCF	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
15	Aeronáuticos	35	Aeronáuticos (casco)	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
15	Aeronáuticos	37	Responsabilidade Civil Hangar	Inalterado. Grupo alterado pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009.
15	Aeronáuticos	97	Responsabilidade do Explorador ou Transportador Aéreo – RETA	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 395, de 2009. Engloba as operações informadas antes da Circular SUSEP n.º 395, de 2009, no Ramo Aeronáuticos (0435).
15	Aeronáuticos	74	Satélites	Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 – Riscos Especiais.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
16	Microseguros	01	Pessoas	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 455, de 2012. Inclui as coberturas de pessoas relativas aos planos de microsseguro.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
16	Microseguros	02	Danos	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 455, de 2012. Inclui as coberturas de danos relativas aos planos de microsseguro.
16	Microseguros	03	Previdência	Inalterado. Ramo incluído pela Circular SUSEP n.º 455, de 2012. Inclui as coberturas de Morte e Invalidez Permanente e Total relativas aos planos de previdência equiparados a planos de microsseguro.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
17	Petróleo	34	Riscos de Petróleo	Grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 – Riscos Especiais.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
18	Nucleares	72	Riscos Nucleares	Grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 02 – Riscos Especiais.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
19	Saúde	85	Saúde – Ressegurador Local	Grupo/Ramo novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros / 85 - Saúde – Ressegurador Local.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
20	Aceitações do Exterior	79	Aceitações do Exterior	Grupo/Ramo Novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros, ramo 79 - Seguros no Exterior.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
21	Sucursais no Exterior	99	Sucursais no Exterior	Grupo/Ramo Novo, anteriormente pertencente ao Grupo 12 - Outros, ramo 99 - Sucursais no Exterior.

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
22	Pessoas EFPC	93	Vida	
22	Pessoas EFPC	01	Sobrevivência de Assistido	
22	Pessoas EFPC	02	Fluxo Biométrico	

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
22	Pessoas EFPC	03	Índice Biométrico	

(Grupo incluído pela Circular SUSEP n.º 550/2017.)

ANEXO II - TABELA DE MIGRAÇÃO

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo em runoff	Ramos Novos
01	Patrimonial	11	Incêndio Tradicional	0114 0116 0118 0196
01	Patrimonial	15	Roubo	0171

02	Riscos Especiais	34	Riscos de Petróleo	1734
02	Riscos Especiais	72	Riscos Nucleares	1872
02	Riscos Especiais	74	Satélites	1574

04	Cascos	33	Marítimos	1433
04	Cascos	35	Aeronáuticos	1535
04	Cascos	37	Responsabilidade Civil Hangar	1537
04	Cascos	57	DPEM	1457

05	Automóvel	23	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Interestadual e Internacional	0623
05	Automóvel	44	Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional pessoas transportadas ou não	0644
05	Automóvel	89	DPVAT (Categorias 3 e 4) – antes de janeiro de 2005	0588

06	Transportes	27	Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal	0658
----	-------------	----	--	------

07	Riscos Financeiros	39	Garantia Financeira	0775 0776
07	Riscos Financeiros	40	Garantia de Obrigações Privadas	0776
07	Riscos Financeiros	45	Garantia de Obrigações Públicas	0775
07	Riscos Financeiros	47	Garantia de Concessões Públicas	0775
07	Riscos Financeiros	50	Garantia Judicial	0775 0776

Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo em runoff	Ramos Novos
08	Crédito	19	Crédito à Exportação Risco Comercial	0749
08	Crédito	59	Crédito à Exportação Risco Político	0749
08	Crédito	60	Crédito Doméstico Risco Comercial	0748
08	Crédito	70	Crédito Doméstico Risco Pessoa Física	0748
09	Pessoas	81	Acidentes Pessoais Individual	1381
09	Pessoas	91	Vida Individual	1391
09	Pessoas	92	VGBL/ VAGP/ VRGP	1392 0994
10	Habitacional	68	Seguro Habitacional Fora do S.F.H.	1061 1065
11	Rural	63	Penhor Rural – Instituições Financeiras Públicas	1162
12	Outros	79	Seguros no Exterior	2079
12	Outros	85	Saúde – Ressegurador Local	1985
12	Outros	99	Sucursais no Exterior	2199